



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2011.

Dá nova redação aos §§ 1º e 5º do Art. 108-A da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, aumentando o prazo para a adesão dos servidores ao novo enquadramento funcional, e dá outras providências.

Art. 1º. Os §§ 1º e 5º do art. 108-A da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108-A. [...]

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de dezembro de 2015, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º. [...]

§ 3º. [...]

§ 4º. [...]

§ 5º. Ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os professores do ex-Território Federal de Roraima estão classificados em três tipos de cargos: Professor de 1º e 2º Graus; Professor de Ensino Básico do ex-Território; e Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Com a adoção da Medida Provisória n.º 431, de 2008, convertida posteriormente na Lei que ora pretende-se modificar, diversos Professores do ex-Território Federal de Roraima, mais exatamente 109 professores, pelos mais variados motivos, sendo o mais relevante o obscurantismo em relação ao texto legal - o que causou certa desconfiança naqueles profissionais - perderam o prazo para a adesão ao novo enquadramento funcional estipulado pela nova norma legal.

Neste sentido procuro corrigir a injustiça que atualmente ocorre com estes Profissionais, muitos dos quais já aposentados ou em final de carreira, propondo novo prazo para adesão a este enquadramento.

Com o intuito de cristalizar o texto legal, retiro do §5º a discricionariedade do Ministério da Educação em relação às regras que serão aplicadas aos mesmos, extinguindo qualquer dúvida que ainda possa haver em relação a sua futura condição funcional.

Diante do exposto solicito aos meus nobres pares o apoio para o aprimoramento e aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

.....

Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/06/2011.